



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 315/2021
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
88ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 15/12/2021
PROCESSO Nº. 1/3651/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201313123
RECORRENTE: PETROLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Jorge Carvalho dos Santos
MATRÍCULA: 104293-1-5
RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM TINTA, VERNIZES, PRODUTOS DE AMIANTO E OUTRAS MERCADORIAS. O período da infração teria sido de 01/2004 a 12/2004 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'e', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Julgado parcialmente procedente em 1ª instância. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. O contribuinte trouxe aos autos comprovação suficiente de que parte das operações elencadas no auto de infração não estavam sujeitas ao ICMS substituição tributária, em outras palavras, não poderia fazer parte da base de cálculo do auto de infração em epígrafe e para reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, I, 'd', da Lei nº 12.670/96. Julgado de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS-ST – Perícia – Parcial Procedência

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de

ICMS no valor de R\$ 77.820,58 e de multa no valor de R\$155.641,16, nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM TINTA, VERNIZES, PRODUTOS DE AMIANTO E OUTRAS MERCADORIAS. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADO, CONSTATOU-SE QUE NO EXERCÍCIO DE 2003 A MESMA DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUT. QUANDO SIMULAVA VENDAS PARA CONSUMIDOR FINAL CONF.INF.COMPLEM.

O período da infração teria sido de **01/2003 a 12/2003** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'e', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Autuada apresentou impugnação argumentando que parte das operações seriam exceção à regra de substituição tributária, não sendo o caso, portanto, de sua exigência.

O Julgador de primeira instância solicitou a realização de perícia, cujo resultado foi contestado parcialmente pelo contribuinte às fls. 667 a 673.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador afirma que o auto merece reparo na base de cálculo da penalidade, tendo em vista as informações trazidas pela perícia técnica.

Foi interposto Reexame Necessário e Recurso Ordinário repisando os termos mencionados na Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o reexame necessário e negar provimento, mantendo-se o julgamento emitido em primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe

ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte trouxe aos autos comprovação suficiente de que parte das operações elencadas no auto de infração não estavam sujeitas ao ICMS substituição tributária, em outras palavras, não poderia fazer parte da base de cálculo do auto de infração em epígrafe.

Desse modo, voto pela parcial procedência, considerando a base de cálculo definida pelo Laudo Pericial.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

Tendo em vista a escrituração das operações, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida para os contribuintes:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal: R\$ 12.985,80

Multa: R\$ 6.492,90

TOTAL: R\$ 19.478,70

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3651/2013 - A.I.: 1/201313123. RECORRENTE: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: Ambos. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, nega provimento ao Reexame Necessário e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário. Resolve preliminarmente: 1. Quanto a nulidade em razão de irregularidades no Termo de Conclusão, por não constar os dispositivos infringidos, arguida pela recorrente, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de Nulidade, com base no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018; 2. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, o representante legal da atuada, em sua sustentação oral, declinou do requerimento de retorno do processo para uma nova perícia. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a base de cálculo indicada no último laudo pericial e a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Wilame Falcão de Souza (Relator) e a Conselheira Mônica Maria Castelo votaram por manter a base de cálculo conforme auto de infração e penalidade do art. 123, I, "c". A Conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes acompanhou o voto do Conselheiro Relator quanto à aplicação da penalidade, mas com a base de cálculo apontada pelas perícias realizadas. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da atuada,

Dr. Sávio Mourão.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.02.18 17:19:05 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA
MATTEUS VIANA NETO:15409643372 NETO:15409643372
Dados: 2022.02.23 09:32:57 -03'00'
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE
MEDEIROS:241
26594353
Assinado de forma digital
por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2022.02.18
14:51:03 -03'00'